



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.000366/2008-87
Recurso n° 922.910 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.709 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente MARCOS AUGUSTO VAZ
Recorrida 14ª TURMA DRJ/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2008

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADES DE USINAGEM. SÚMULA CARF n.º 57.

- Consoante entendimento expresso na Súmula CARF n.º 57, a prática de atividades de usinagem, montagem, acabamentos e recuperações de peças diversas não impedem a adesão ao SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otavio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 20/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

A Recorrente foi excluída do Simples, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2005, através do Ato Declaratório DRF/VIT/ES n.º 7/2010 (fl. 10), em razão da constatação de prestação de serviços de usinagens, montagens, acabamentos e recuperações de peças diversas atestada através de notas fiscais (fls. 04/06), com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Cientificada do ato de exclusão, a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que não seria prestadora de serviços regulamentados, mas apenas prestadora de serviços de manutenção, na parte mecânica de peças já pronta e em uso, tendo havido engano na emissão de notas fiscais.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação, com base no Requerimento de Empresário, acostado na fl. 24, que aponta como descrição do objeto social da Recorrente a atividade CNAE 28.39-8/00 – têmpera, cimentação e tratamento do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda – que são atividades exercidas por profissional regulamentado e diante da ausência de comprovação dos argumentos expostos na manifestação apresentada.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, repetindo as razões apresentadas na Manifestação apresentada e acrescentando que não exerce as atividades descritas no CNAE 28.39-8/00 por não ter sócio ou funcionário com formação em engenharia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o fito de ver afastada exclusão do SIMPLES, fundamentada na prática de atividade de engenharia ou assemelhada, com base no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, caracterizada através de notas fiscais que atestam prestação de serviços de usinagem, montagem, acabamentos e recuperações de peças diversas.

Conforme Súmula CARF n.º 57, os serviços descritos nas notas fiscais não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e, portanto, não impedem o ingresso ou permanência no Simples Federal, *verbis*:

“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem,

Documentado assinado digitalmente em 12/06/2012 por SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por ALBERTINA

SILVA SANTOS DE LIMA

Processo nº 15578.000366/2008-87
Acórdão n.º **1102-00.709**

S1-C1T2
Fl. 2

solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator